



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

CNPJ. 01.623.864/0001-22
Av. Rio Branco s/nº, Centro, CEP: 65.924-000
Email: cmvnmartirios@hotmail.com
7ª Legislatura 2º Biênio 2023/2024

PARECER Nº10/2023 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº01/2023 DO LEGISLATIVO

**PROJETO DE LEI Nº01/2023 DO
LEGISLATIVO – INSTITUI O DIA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO
MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS
MARTÍRIOS - MA.**

I – Relatório:

De autoria dos nobres vereadores Raniere Castro Silva Pinto e Isac Soares de Araújo, submete-se à apreciação da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, o Projeto de Lei nº01/2023, que visa instituir o Dia da Pessoa com Deficiência, no Calendário do Município de Vila Nova dos Martírios.

Em sua Justificativa, os nobres pares mencionam que a data ora proposta (21 de Setembro de cada ano) está sendo instituída, com a finalidade de conscientização à respeito da importância do desenvolvimento de meios de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade Vilanovense, bem como o combate ao preconceito, o estímulo ao emprego e a maior atenção com a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência.

II – Voto do Relator:

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (1) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (2) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no projeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos artigos 61, § 1º, II, 84, III e 165 da Carta Magna. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, em última análise, pretende instituir uma data comemorativa, à ser incluída no Calendário Municipal, visando tutelar direitos sociais fundamentais encartados no texto constitucional.

Nos termos do art. 23, II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e

competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XIV c/c 30, I e II da CRFB. -

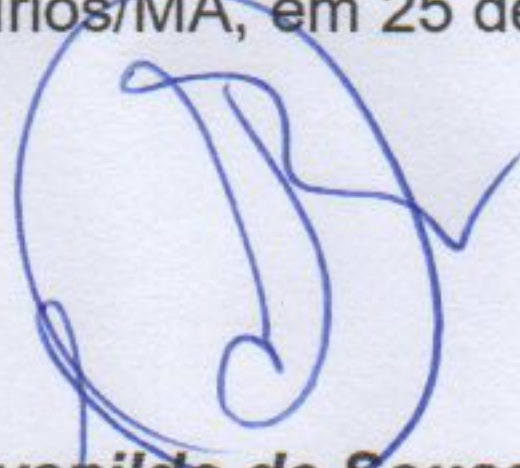
Realmente os portadores de necessidades especiais demandam uma maior atenção por parte do Poder Público. Não é à toa que, no plano infraconstitucional foram editadas diversas leis, tais como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei nº 7.853/1989 c/c Decreto nº 3.298/1999), diplomas estes os quais lei municipal deve buscar dar efetividade, atendendo, entretanto, as peculiaridades locais.

Ao analisarmos o Projeto em questão, verificamos que se preenchem os requisitos necessários e assim, atendendo as condições prescritas no Regimento Interno da Casa, poderá prosperar e ser votado pelo Plenário o projeto em análise.

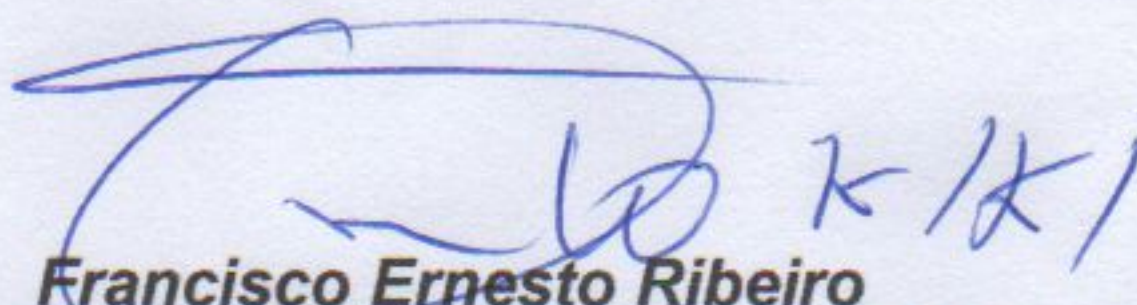
III – Parecer da Comissão:

Esta Comissão de Justiça e Redação, analisando o Projeto de Lei nº01 de 2023, pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, opinou unanimemente pela sua regular tramitação, conforme voto do Relator.

Vila Nova dos Martírios/MA, em 25 de Outubro de 2023.



José Givanildo de Sousa Matias
Comissão de Justiça e Redação - Presidente



Francisco Ernesto Ribeiro
Comissão de Justiça e Redação - Relator



Francisco Gleucivan Pereira Leite
Comissão de Justiça e Redação - Membro